



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69.  
2016.6.13.0179 – CLASSE 32 – MONTE ALEGRE DE MINAS – MINAS  
GERAIS**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravados:** Roberto Ferreira da Silva e outro

**Advogados:** Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB: 143314/MG e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea – art. 36-A da Lei 9.504/97 – pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, “portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar” (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

  
MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática proferida nos termos da ementa subsequente (fl. 274):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea – art. 36-A da Lei 9.504/97 – pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso, os recorrentes limitaram-se a veicular em rede social fotos “portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viriam a se candidatar”

(fls. 157-158).

3. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a multa.

Nas razões do regimental (fls. 281-284v), o *Parquet* alegou, em suma, que:

a) “apesar das inovações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 ao art. 36-A da Lei das Eleições, ainda prevalece no sistema eleitoral a regra de proibição da propaganda eleitoral antecipada” (fl. 282v);

b) “na fase da pré-campanha, permanecem as vedações que regem a fase da campanha eleitoral, ressaltando-se que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não pretendeu revogá-las, pois se assim o fosse, o teria feito expressamente, o que não ocorreu” (fl. 283);

c) “a análise das condutas praticadas, em cotejo com as hipóteses do art. 36-A [nas quais permite a menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades dos pré-candidatos], indica que a divulgação de panfletos a municipais, fora do contexto de prévias partidárias, como destacado no acórdão

regional, não se encontra resguardada por nenhuma das exceções legais" (fl. 283v).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Roberto Ferreira da Silva e Último Bittencourt de Freitas apresentaram contrarrazões (fls. 287-292).

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea – art. 36-A da Lei 9.504/97 – pressupõe pedido explícito de votos. Nesse sentido, por todos:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

**1. Na linha da jurisprudência do TSE, com a nova redação do art. 36-A da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/2015, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos – que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive da internet –, desde que não haja pedido expresso de voto, não configuram propaganda antecipada (Rp 294-87/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017). [...]**

(AgR-REspe 310-56/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.2.2018) (sem destaque no original)

Acrescente-se que este Tribunal, no julgamento do AgR-AI 43-46/SE (sessão de 26.6.2018), definiu que os novos critérios para aferição de propaganda antecipada devem incidir apenas para os feitos das Eleições 2018 em diante. Confira-se, no ponto, a proposta de tese do e. Ministro Luiz Fux.

[...] 70. Vistos em conjunto, esses critérios, caso aceitos, ensejariam o seguinte quadro:

70.1. O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos.

70.2. Os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em "indiferentes eleitorais", situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça especializada;

70.3. O uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade per se; todavia a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências:

(a) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (*outdoors*, brindes etc.);

(b) necessidade de que as despesas sejam suportadas pelo respectivo partido político;

(c) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

[...]

72. Em conclusão, [...] **em respeito à segurança jurídica, os parâmetros em questão devem ser aplicados somente aos casos relativos às eleições de 2018, mantendo-se, para os demais processos em andamento, as diretrizes jurisdicionais traçadas por esta Corte para as respectivas eleições.**

(AgR-AI 43-46/SE, de minha relatoria, julgado na sessão de 26.6.2018) (sem destaque no original)

No caso, verifica-se a partir da moldura fática do aresto *a quo* que os agravados se limitaram a postar, na rede social *facebook*, fotos portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viriam a se candidatar. Confira-se (fls. 157-158):

A questão da configuração jurídica da propaganda se resume ao fato de terem sido **postadas fotos dos recorridos, junto a eleitores, portando cartazes com o número e a sigla do partido pelo meio do qual viriam a se candidatar, veiculadas na rede social Facebook.** A divulgação do número de campanha constitui pedido EXPLÍCITO de voto.

Ou seja, o fato de ter-se dado por meio de um algarismo e não de palavras não torna o pedido implícito. O modo não verbal de

expressão, no caso, não descaracteriza a explicitude ou clareza da mensagem, cujo conteúdo e finalidade são inequívocos.

(sem destaques no original)

Com efeito, considerando que no material impugnado não constam elementos capazes de configurar propaganda eleitoral extemporânea, haja vista que o conteúdo transcrito demonstra que não houve pedido expresso de votos, descabe a incidência da multa prevista no art. 36 da Lei 9.504/97.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

#### VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, prevaleceu a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de voto deve ser explícito, vedada a extração desse elemento, a partir do cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada.

Eu acompanho, porque assim se deliberou, mas ressalvo o meu ponto de vista.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 139-69.2016.6.13.0179/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Roberto Ferreira da Silva e outro (Advogados: Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB: 143314/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2018.